



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105595-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MAURÍCIO DE CAMPOS BUENO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53645

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105595-80.2025.8.26.0000
COMARCA : PAULÍNIA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE CAMPOS BUENO
AGRAVADOS(S): BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade do benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

MAURÍCIO CAMPOS BUENO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 401/403), proferida nos embargos á execução opostos contra BANCO DO BRASIL S.A., que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, ser pobre na acepção jurídica do termo. Informa que seu patrimônio é constituído de um triciclo, pequenos saldos em contas correntes, além de investimentos, possuindo dívidas superiores a um milhão de reais. Argumenta, apesar de uma de suas aposentadorias ser em valor considerável, está comprometida com o pagamento de

empréstimos. Acrescenta ser portador de neoplasia maligna da próstata e que sua mulher também foi diagnosticada com câncer (fls. 01/18).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

Na espécie, o recorrente recebe duas aposentadorias: uma do INSS, no valor de R\$ 7.418,09 e outra, do Município de Paulínia, superior a R\$ 40.000,00 bruto (fls. 08 e 10), tendo recebido, no ano calendário de 2023, mais de meio milhão de reais somente de benefícios previdenciários, além de rendimentos de aplicações financeiras (fl. 320).

Não obstante a doença grave que o acomete, não comprovou gastos expressivos com tratamentos de saúde (fl. 321).~

Relevante observar que o fato de terem sido ajuizadas algumas ações contra si não significa que não pode arcar com as custas do processo.

Há também de se ponderar que o pagamento de empréstimos ou descontrole financeiro não são causas suficientes para a obtenção do benefício, mormente porque o juiz, apesar de não ser coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, uma vez que os poderes estatais, não obstante independentes, são harmônicos.

Além disso, está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator